

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.02/2020

Recorrente: MARCOS ANTONIO IACZUK E CIA LTDA – EPP

Contrarrazoante: CONSTRUTORA TANGARÁ LTDA

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I) DAS PRELIMINARES

O julgamento decorre de Recurso Administrativo conta decisão da Comissão Permanente de Licitação que decidiu em conjunto com o Departamento de engenharia Municipal, inabilitar a empresa MARCOS ANTONIO IACZUK E CIA LTDA – EPP na sessão de julgamento ocorrida em 24/09/2020. Ocasão em que, houve abertura de prazo de recurso respeitada previsão legal do Art. 109, inciso I, letra “a” da Lei 8.666/1993.

"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Dado recebimento do recurso tempestivamente no dia 30/09/2020 através protocolo na sede da Prefeitura. Em ato contínuo, deu-se a abertura do prazo para Contrarrazões ao Recurso apresentado, em respeito ao Art. 109, §3º da Lei 8.666/1993.

"Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Na data de 09/10/2020, foram acolhidas tempestivamente as contrarrazões da empresa CONSTRUTORA TANGARÁ LTDA ao recurso apresentado pela recorrente MARCOS ANTONIO IACZUK E CIA LTDA – EPP.

II) DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso apresentado teve efeito suspensivo no processo de Concorrência Pública N°.02/2020, por força do Art.109 §2º da Lei 8.666/1993.

"§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

III) DA PRECLUSÃO:

Aos interessados, em caso de objeção as exigências previstas no instrumento convocatório, é defeso no Art. 41, § 1º da Lei 8666/93 a manifestação por meio de impugnação ao edital, conforme exposto:

"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação..."

Nesse sentido, é importante ressaltar que desde a publicação do Edital até sua data de julgamento, nenhum interessado apresentou impugnação ou questionamento quanto às exigências contidas nos instrumentos convocatórios vinculativos, o que demonstra a inexistência de vícios, ou exigências ilegais, nem tampouco cláusulas restritivas.

Considerando que o edital foi adquirido de forma direta por várias empresas e assessorias, e nenhuma sequer apresentou questionamentos quanto à documentação exigida.

Sendo assim, a recorrente e as demais interessadas não questionaram e nem impugnaram o Edital no tempo previsto por falta de motivação, deixando de praticar seu direito não restando agora espaço para alegações intempestivas quanto às exigências contidas no Edital, houve a decadência do direito, conforme Art. 41, § 2º da Lei 8666/93.

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer"

até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes...”

Ainda há de se considerar o fato de que a empresa tenha apresentado a “Declaração de Concordância com o Edital” que foi anexada à documentação apresentada pela reclamante na fase de habilitação, conforme exigido no item 10.2, nº. 4, letra “E” do edital.

Isto posto, a Comissão de Licitação buscou no cumprimento da sua função, a construção do Instrumento Convocatório e o Julgamento do Certame observar e preservar os princípios legais que regem o serviço público em suas contratações, dentre outros, o que menciona no Art. 41 da Lei 8666/93, que dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, tratando de forma isonômica todas as participantes. Também, nesta mesma linha de pensamento, cita Celso Bandeira de Melo, em seu Livro “Curso de Direito Administrativo” 14º edição, p. 519:

“O edital é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado”.

Outrossim, se a Comissão no andamento da Sessão, decidisse premiar uma participante, estaria prejudicando outras tantas interessadas, que não vieram a participar do certame justamente por não possuírem o documento exigido conforme edital. O Princípio da Isonomia, contemplado no Art. 3º da lei 8666/93, seria ferido pelo exercício de tratamento desigual, e jamais, esta Comissão buscou beneficiar uma participante em detrimento de outra, por isso tomou a decisão imparcial de Inabilitar a Recorrente na Sessão de Julgamento, dando o mesmo tratamento a todos os participantes.

IV) DAS RAZÕES

A empresa MARCOS ANTONIO IACZUK E CIA LTDA – EPP, impetrou recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que em conformidade com o Departamento de Engenharia Municipal “inabilitou” a recorrente devido a falta de atendimento do quesito “Atestado Técnico” em conformidade estabelecido no edital item 10.2 , número 3:

"d) atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

<i>DESCRIÇÃO SERVIÇO</i>	<i>QUANTIDADE MÍNIMA</i>
<i>Pavimentação com CBUQ</i>	<i>320 toneladas</i>

As quantidades mínimas exigidas conforme acima citado, não foram passíveis de comprovação, visto que a empresa recorrente fez a apresentação de forma diversa do solicitado no edital vinculativo fornecido pelo Paraná Cidade.

V) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CONSTRUTORA TANGARÁ LTDA manifestou-se no sentido de não considerar a empresa recorrente MARCOS ANTONIO IACZUK E CIA LTDA – EPP habilitada a prosseguir no certame, pelo fato de não atender as exigências do edital, e pede a improcedência do pedido e a manutenção da decisão da CPL.

VI) DO FUNDAMENTO

Quanto ao Recurso apresentado, o edital conteve exigências legais necessárias a prestação dos serviços a serem executados, principalmente no que se refere a Qualificação Técnica e Capacitação Técnico-Profissional compatível com o objeto licitado.

A doutrina entende no mesmo sentido mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

*"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser **pertinentes e compatíveis** com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).*

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à **'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'**" (art. 30,II).*

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº. 395/95, também é esclarecedor:

*"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de **'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características,** quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..." (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).*

Cabe citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

"Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de

*obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).*

Isso posto, resta inequívoco o fato de que, a ausência do documento exigido conforme o edital gera desabilitação compulsória, porém é facultado a Comissão de Licitação aceitar documentação complementar, conforme previsto no item 13.4 do edital, visto que a o Atestado apresentado pela recorrente não conteve as informações completas e equivalentes ao objeto licitado para que fosse julgado procedente.

"13.4 (...) é facultado à Comissão de Licitação realizar diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório em qualquer fase da licitação, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação."

A doutrina de Carlos Pinto Coelho Motta é esclarecedora: "Como seriam aferida essa pertinência e compatibilidade? Logicamente – segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução." Carlos Pinto Coelho Motta - Eficácia nas Licitações e Contratos, 11 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 360.(grifamos) Marçal Justen Filho também faz considerações importantes sobre o assunto: "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. [...] Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de

garantir o mais amplo acesso de licitantes. [...] A Administração está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior do objeto similar. Vale dizer, sequer autoriza a exigência de objeto idêntico".(grifamos)

Ocorre que, a CPL após análise das razões e contrarrazões não conseguiu dirimir as dúvidas quanto ao preenchimento do quesito habilitatório que trouxe uma exigência de demonstrativo de quantidade em peso (tonelada), e não em medida (m²) como apresentado pela recorrente, situação em que tornou-se impossível a Comissão Julgar procedente apenas com a conferência da documentação de habilitação, isso deve-se ao fato de que a Comissão não dispõe de conhecimento técnico para fazer a conversão necessária para ratificar tal argumento. Desta forma, demandamos abertura de diligência junto ao Departamento de Engenharia Municipal, para emissão de uma parecer técnico quanto o atendimento no edital item 10.2 , número 3.

VII) DA DECISÃO

Diante do exposto, em análise ao Recurso apresentado pela recorrente MARCOS ANTONIO IACZUK E CIA LTDA – EPP, considerando contrarrazões da empresa CONSTRUTORA TANGARÁ LTDA, e Parecer Técnico do Departamento de Engenharia favorável à recorrente, a Comissão explanou e dirimiu todas as dúvidas sem restar espaço para qualquer questionamento desta fase, decidindo por reformar a decisão tomada na Sessão de Julgamento, e HABILITAR a empresa MARCOS ANTONIO IACZUK E CIA LTDA – EPP.

Imbituva/PR, 16 de Outubro de 2020.

Vanessa Machado de Souza
Presidente da Comissão

Alderi Mehret Junior
Membro da comissão

Amilton Tiago de Souza
Membro da comissão

Sandro Cleone Ribeiro Borges
Membro

Edenilson Jose Moleta
Engenheiro Civil CREA-PR 256481D

Juliane Menom de Barros
Engenheira Civil CREA-PR 88879/D